



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

BOLETIM OFICIAL

PODER EXECUTIVO

“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

LEI MUNICIPAL Nº 459/2026

Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 414/2025, que estabelece a margem consignável para descontos das consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 414/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

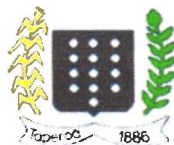
Art. 5º As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o servidor, não podendo sua duração exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 414/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taperoá, em 16 de abril de 2026.


George Cirio Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

LEI MUNICIPAL Nº 460/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE BOLSISTA VOLUNTÁRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO VOLUNTÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE CUIDADOR, ALFABETIZADOR E/OU DE APOIO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Taperoá, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Voluntário de Cuidador, para profissionais de apoio voluntário a crianças com deficiência, bem como o Programa Alfabetizador/Apoio Escolar, destinado ao apoio na alfabetização de crianças com dificuldades de aprendizagem na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme disposto na Lei Federal nº 9.608/1998.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre o Município de Taperoá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o voluntário, prestador de serviço. No referido termo deverá constar o objeto, horário e condições de seu exercício.

Art. 4º A celebração do Termo de Adesão dos voluntários mencionados no art. 1º será precedida de Processo Seletivo Simplificado, com validade prevista no edital, podendo ser prorrogado e/ou renovado por meio de nova publicação.

Art. 5º O voluntário, pela prestação de serviço a que se propõe, receberá uma bolsa-auxílio de natureza indenizatória mais um vale transporte, cujos valores estão definidos no anexo I desta Lei, destinados ao ressarcimento de despesas com transporte e alimentação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

Art. 6º Os critérios de seleção, atribuições dos voluntários, controle de atividades e demais pontos não tratados nesta Lei, serão definidos por meio de regulamentação específica, a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, nos orçamentos futuros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taperoá, em 16 de abril de 2026.


George Cirio Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

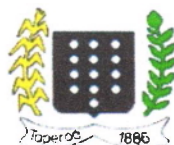
Nº XXVII

ANEXO I

FUNÇÃO	ESCOLARIDADE	CARGA HORARIA	BOLSA + VALE TRANSPORTE
Cuidador, alfabetizador e/ou de apoio escolar	Ensino Fundamental	20 H	811,00 + 200,00
Cuidador, alfabetizador e/ou de apoio escolar	Ensino Médio	30 H	1.216,00 + 200,00

Taperoá, em 16 de abril de 2026.


George Cirio Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

LEI MUNICIPAL Nº 461/2026

Altera a Lei Municipal nº 154/2016, que cria o Conselho Municipal de Juventude do Município de Taperoá/PB, modifica sua vinculação administrativa, reorganiza sua composição, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Juventude e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 154/2016 passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º - Alteração da Vinculação Administrativa. O art. 2º da Lei Municipal nº 154/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Juventude fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, órgão responsável pelo apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao seu funcionamento.

Art. 3º - Composição do Conselho. O art. 4º da Lei Municipal nº 154/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal de Juventude será paritário, composto por 06 (seis) membros titulares, com seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil.

§1º Os representantes da sociedade civil deverão:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

- I- residir no Município de Taperoá;
 - II- possuir idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da indicação;
 - III- não ocupar cargo eletivo ou cargo em comissão.
- §2º A cada membro titular corresponderá um suplente.
- §3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º - Exclusão de Dispositivo. Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 154/2016, que trata da realização da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 5º - Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Juventude e ficam acrescidos à Lei Municipal nº 154/2016 os seguintes artigos:

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

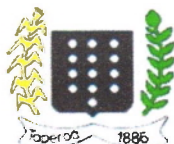
Art. 8º-A Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Juventude de Taperoá – FMDJT, instrumento de captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento e apoio à juventude no âmbito do Município, conforme deliberações do Conselho Municipal de Juventude.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 8º-B Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Juventude de Taperoá – FMDJT:

- I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;
- II - transferências dos governos federal e estadual;
- III - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV - auxílios e contribuições de entidades nacionais e internacionais;
- V - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- VI - multas e receitas eventuais destinadas ao Fundo por legislação específica;
- VII - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados pelo Município;
- VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

Art. 8º-C O Fundo Municipal dos Direitos da Juventude de Taperoá será gerido pelo Gabinete do Prefeito, sob supervisão e orientação do Conselho Municipal de Juventude, competindo ao gestor:

- I- executar a política de aplicação dos recursos definida pelo Conselho;
- II - apresentar demonstrativo contábil da movimentação financeira ao Conselho;
- III - ordenar despesas, assinar empenhos e autorizar pagamentos;
- IV - praticar atos necessários à gestão administrativa e financeira do Fundo.

§1º Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente em:

- I- programas de capacitação profissional e geração de emprego e renda;
- II - atividades culturais, esportivas, de lazer e inclusão social;
- III - ações de saúde e bem-estar da juventude;
- IV - iniciativas educacionais e de promoção dos direitos dos jovens;
- V - projetos de protagonismo juvenil e participação cidadã.

§2º O Conselho Municipal de Juventude deverá elaborar e aprovar, até novembro de cada exercício, o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo para o exercício seguinte.

§3º O Gabinete do Prefeito prestará contas anualmente ao Conselho Municipal de Juventude, entre janeiro e março do exercício subsequente, que emitirá resolução aprovando, aprovando com ressalvas ou desaprovando as contas.

Art. 6º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 154/2016 que não contrariem esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taperoá, em 16 de abril de 2026.


George Cirio Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

LEI MUNICIPAL Nº 462/2026

Altera a Lei Municipal nº 436/2025, que modificou a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, para incluir a Divisão de Promoção de Políticas Públicas Étnico-Raciais na Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 436/2025, que reorganizou a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com o seguinte acréscimo na estrutura da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJUEL:

Art. 5º (...)

Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer – SEJUEL

1. Secretário de Juventude, Esporte e Lazer

1.1 Superintendência de Esporte e Lazer, que compreende:

1.1.1 Divisão de Manutenção de Arenas Esportivas.

2) Departamento de Promoção de Políticas Públicas para a Juventude, que compreende:


2.1 Divisão de Promoção de Políticas Públicas Étnico-Raciais.

Art. 2º A Divisão de Promoção de Políticas Públicas Étnico-Raciais terá como finalidade planejar, coordenar, executar e acompanhar ações voltadas à promoção da igualdade racial, inclusão social, valorização da diversidade cultural e combate à discriminação étnico-racial no âmbito do Município.

Art. 3º As atribuições específicas, estrutura funcional e eventual criação de cargos necessários ao funcionamento da divisão poderá ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 436/2025.

Taperoá, em 16 de abril de 2026.


George Cirio Monteiro de Farias
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

LEI MUNICIPAL Nº 463/2026

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Taperoá e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município, destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, de acordo com a Lei Estadual nº. 9.926/2012 e Decreto Estadual nº 41.497/2021, com as disposições da Lei Orgânica do Município de Taperoá e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº. 1.283/1950 e nº. 7.889/1989.

§ 1º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município de Taperoá;

§ 2º A Coordenação do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Taperoá, deverá ser obrigatoriamente, de responsabilidade de Médico Veterinário.

Art. 2º É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único. Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual paraibano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Produto de origem animal: Refere-se a qualquer produto derivado de animais, como carne, leite, ovos, mel, entre outros;

II - Subproduto: São partes do animal que não são consumidas como alimento, mas podem ser utilizadas para outros fins, como couro, ossos, sangue, etc;

III- Agroindústria familiar: É um empreendimento de pequeno porte, geralmente familiar, que processa produtos agrícolas, incluindo produtos de origem animal, utilizando técnicas e tecnologias tradicionais ou adaptadas;

IV- Inspeção ante mortem e inspeção post mortem: São etapas do processo de inspeção sanitária de animais destinados ao abate. A inspeção ante mortem ocorre antes do abate, avaliando a saúde do animal, enquanto a inspeção post mortem ocorre após o abate, examinando a carcaça e órgãos do animal para garantir a segurança alimentar;

V- Inspeção: Abrange a avaliação técnica e operacional em diversas etapas da produção, desde o abate de animais até a manipulação, embalagem e conservação de produtos de origem animal;

VI - Reinspeção: É uma nova inspeção realizada após a primeira, com o objetivo de verificar se as não conformidades identificadas foram corrigidas e se os procedimentos estão adequados. Pode ser um acompanhamento para garantir a qualidade e segurança do produto;

VII- Fiscalização: É a supervisão das inspeções, realizada por órgãos competentes, e inclui a aplicação de sanções e a instauração de processos administrativos em estabelecimentos que não cumprem as normas. A fiscalização pode ocorrer em conjunto com a inspeção ou de forma independente, dependendo do contexto.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- o pescado e seus derivados;

III- o leite e seus derivados;

IV- os ovos e seus derivados;

V- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Departamento de Inspeção Sanitária do Consórcio São Saruê, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas;

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal;

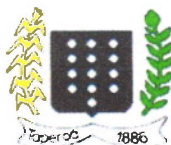
§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º É expressamente proibida, em todo o território Municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. A regulamentação desta lei trará padronização de numeração/código dos estabelecimentos municipais registrados no SIM, evitando duplicidades de cadastros e fiscalização.

Art. 8º O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 9º As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no Decreto que regulamenta esta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

Art. 10 A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I- incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;
- II- proteger a saúde do consumidor;
- III- promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 11 O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal estará vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Pesca do Município de Taperoá, sendo a execução do Serviço de competência desta Secretaria, que poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estados e a União, poderá participar de Consórcio Público de municípios, bem como solicitar adesão ao SUASA.

Art. 12 O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

- I- a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;
- II- o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III- a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV- o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
 - a) divulgação da legislação específica;
 - b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
 - c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental, médio e técnico;
 - d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 13 A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II- nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III- nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

IV- nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V- nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI- nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII- nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 14 É da competência do Médico Veterinário oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Taperoá, ou cedido ao município, ou do Consórcio ao qual o município está associado, realizar as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 10, que façam comércio:

I- municipal;

II- territorial, enquanto inspecionados pelos SIM vinculados a consórcios públicos, nos municípios integrantes do consórcio, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III- - interestadual, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI- POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo Único. Compete ao Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Taperoá;

I– Desenvolver com competência técnica a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, verificando a conformidade com as normas e legislações vigentes;

II– Monitorar a saúde dos animais destinados ao abate, realizando exames ante mortem e post mortem para identificar e prevenir doenças que possam comprometer a segurança alimentar;

III– Avaliar as condições higiênico-sanitárias das instalações, equipamentos e processos de produção, garantindo a ausência de contaminação e a qualidade dos produtos;

IV– Atuar na rastreabilidade dos produtos, desde a origem até o consumidor final, garantindo a identificação e controle da cadeia produtiva;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
BOLETIM OFICIAL
PODER EXECUTIVO
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

Ano: 2026

Mês: abril

Nº XXVII

V– Avaliar e identificar os riscos sanitários em cada etapa da produção, implementando medidas de controle e prevenção;

VI– Detectar e investigar fraudes e adulterações nos produtos de origem animal, protegendo a saúde pública e a economia.;

VII – Orientar produtores, indústria e consumidores sobre boas práticas de higiene, sanidade e segurança alimentar;

VIII– Aplicar e fiscalizar o cumprimento das legislações e normas relacionadas à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, assinando e validando laudos do serviço;

IX– Contribuir com pesquisas e estudos relacionados à saúde animal, segurança alimentar e controle de doenças;

X– Trabalhar em colaboração com outros órgãos de fiscalização e controle, como vigilância sanitária e defesa agropecuária.

Art. 15 Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária, adotando procedimentos de comunicação de risco à saúde, de modo a estabelecer integração imediata entre os órgãos de saúde.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 16 Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 17 O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município de Taperoá.

Parágrafo Único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I- a classificação dos estabelecimentos;